



Número: **8000687-13.2021.8.05.0122**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ**

Última distribuição : **06/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO ALVES DE ARAUJO (IMPETRANTE)		HELDER FREITAS GUSMAO registrado(a) civilmente como HELDER FREITAS GUSMAO (ADVOGADO)	
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBE (IMPETRADO)			
O MUNICIPIO DE ITAMBE (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBE (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14850 3746	14/10/2021 11:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000687-13.2021.8.05.0122

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DE ARAUJO

Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO registrado(a) civilmente como HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:003996)

IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBE e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO ALVES DE ARAÚJO, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – BA na pessoa do PRESIDENTE, sr. PAULO RUCAS BRITO ACHY, autoridade apontadas como coatora, concernente para ordenar aos Impetrados *que SUSPENDA a eficácia da Lei Complementar nº 016/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº 821, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia; e todo processo legislativo até adequação do rito previsto no Regimento Interno e adequação à CFRB/88, LRF e Lei Orgânica, quanto a sua elaboração e procedimento.*

Sustenta, o Impetrante, em síntese, que *é vereador da cidade de Itambé-Bahia, eleito para Legislatura 2021 a 2024. Em 17 de setembro de 2021 foi protocolado na Câmara Municipal de Vereadores de Itambé – Bahia, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia. Tal projeto, como quaisquer outros, segue um procedimento legislativo regido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual prevê regras intransigíveis; Ocorre que a autoridade coatora em desrespeito às prerrogativas do vereador impetrante, criando sua própria legalidade atropelou os procedimentos e violou direitos, pondo em votação o Projeto de Lei Complementar nº 016/2021, na 17ª Sessão Ordinária, do dia 28 de setembro de 2021; que usando sua prerrogativa prevista nos arts. 132 e 107, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé - Bahia, o impetrante, bem como outros vereadores, em Plenário, solicitara a constituição da Comissão Especial, porém, o mesmo foi NEGADO pelo Presidente da Câmara Municipal de Itambé – Bahia, com o fundamento de que: “as comissões especiais só podem serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 4 (quatro) vereadores”, consoante faz prova o vídeo da Sessão transmitida através do Youtube da Câmara Municipal de Itambé*



(<https://www.youtube.com/watch?v=eLAGQJ5YcOs&t=3731s>) (tempo: 01 h:05 min 22s). Cabe ressaltar ainda Excelência que, os Vereadores ALEXANDRE SANTANA MOREIRA, e ANDREIA DUTRA GUIMARÃES já haviam requeridos a constituição da Comissão Especial (Requerimento nº 01/2021), que inclusive estava na ordem do dia da 17ª Sessão Ordinária, de 28 de setembro de 2021; que o impetrante ainda solicitou vistas ao processo (<https://www.youtube.com/watch?v=eLAGQJ5YcOs&t=3731s>) (vídeo: 01 h e 34 s), com base no art. 195, § 4º c/c art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé - Bahia, o que também foi negado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itambé – Bahia, com o argumento de que o projeto se encontra em “URGÊNCIA URGENTÍSSIMO”. Ora Excelência, não existe essa nomenclatura no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé; que A autoridade coatora atropelou o Regimento Interno violando prerrogativas de vereadores, dispensando comissões necessárias, pareceres essenciais, dos quais a ausência torna a proposição e o processo nulo. Por fim, o Impetrante informa que o Projeto de Lei Complementar nº 016/2021 foi aprovado e SANCIONADO pelo Prefeito Municipal, consoante faz prova o Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº 821.

Juntou documentação necessária para a análise do pedido liminar.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

Do cabimento do Mandado de Segurança:

Prescreve o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

Como é sabido, o rito a ser observado nas ações mandamentais não permite dilação probatória, motivo pelo qual exige-se, por disposição legal, prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, como argutamente preleciona Cassio Scarpinella Bueno:

O mandado de segurança é ação civil de cunho documental. A própria definição de direito e líquido e certo relaciona-se à desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação do ato retratado na petição inicial do writ. Daí que a inicial não deverá fazer menção à necessidade de produção de quaisquer provas ao longo do procedimento do mandado de segurança.

A matéria posta em apreciação liminar cinge-se em saber, se o ato da autoridade apontada como coatora desrespeitou O RITO do processo legislativo, vez que o Projeto de Lei Complementar nº



016/2021, foi posto em votação, na 17ª Sessão Ordinária, do dia 28 de setembro de suprimindo os tramite do procedimento legislativo regido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo, portanto sancionada.

DA LEGITIMIDADE ATIVA.

No caso em apreço, o Impetrante é Vereador, conforme faz prova a documentação ID 146150228.

DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A documentação de fls. Ids: **14615023**, 146150258 e 146150258, comprovam que houve afronta no tramite do processo legislativo por vício formal, por desrespeito ao art. 81, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Explico: O requerimento do evento id 146150239, datado de 20/09/2021, com recebimento pela Câmara de Vereadores em 28/09/2021 e os vídeos IDs 146150242 e 146150258, comprovam o direito líquido e certo, que pretende ver reconhecido pelo impetrante, isto porque requereu **a instalação de Comissão Especial e pedido de vista do Projeto de Lei 016/2021**, que institui Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itambé/BA, com objetivo de análise/estudo. Porém, referidos pedidos foram negado pelo Presidente da Câmara, com a explicação de trata-se de “Projeto de urgência, urgentíssima” (vídeo id 146150258).

Pois bem, o requerimento (doc. Id 14615023), datado de 20/09/2021, com recebimento pela Câmara de Vereadores em 28/09/2021, não analisado pelo Presidente da Câmara Municipal, ora autoridade apontada como coatora, macula o procedimento legislativo, tendo em vista que a RESOLUÇÃO Nº 01/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019. EMENDA Nº 01/2019 AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA (doc. 03, Id 143056956), na SEÇÃO VI, que trata da COMISSÃO ESPECIAL, no seu art. 81, prevê a constituição de Comissão Especial para examinar, dentre outros casos, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. Vejamos:

Art. 81. Será constituída Comissão Especial para examinar:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de Lei Complementar;

III – reforma ou alteração do Regimento;

IV - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§1o - As Comissões, previstas para os fins dos incisos I e II deste artigo, serão compostas de 03 (três) Vereadores e constituídas por ato do Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancadas, sendo, após, aprovada pelo Plenário.



Ocorrendo vício em processo legislativo decorrente de violação a dispositivo do Regimento Interno Municipal, aplica-se, por simetria, preceito constitucional, é possível a anulação do procedimento ora impugnado. Mesmo diante da aprovação e sanção do Projeto de Lei COMPLEMENTAR, que ocorreu dia 29 de setembro de 2021, nº 821, é possível suspender a eficácia da Lei sancionada com vício no processo legislativo.

Nessa esteira de raciocínio, possível via mandado de segurança, pedido de SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA LEI sancionada no dia 28 de setembro de 2021, pelo Prefeito Municipal, consoante faz prova o Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº 821, sem que fosse examinada pela Comissão Especial, como prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dito isso, acrescento que este juízo não está a analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, isto porque não seria o *Writ*, via adequada. Mas o que motivou o pedido liminar do mandado de segurança, é ver reconhecido o vício na tramitação do Projeto de Lei complementar, em afronta ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que ignorou pedido de instalação de Comissão Especial nos termos do art. 81, II, do referido Regimento.

Cediço, que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula 266 do STF.

Assim, reconheço, apenas, afronta aos princípios da reserva legal do processo legislativo, que ao arrepio do que determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Itambé, teve sancionado o Projeto de Lei Complementar 016/2021, votado na Câmara Municipal, sem que fosse instalada COMISSÃO ESPECIAL, na forma da lei, mesmo diante de requerimento prévio. Dessa forma, a Autoridade apontada como coatora ignorou a norma que regulamenta matéria da Casa Legislativa Municipal.

Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04).

Ademais, cabível o Mandado de Segurança, contra lei já sancionada, quando a arguição é lançada mão contra a vontade abstrata da norma, mas sim contra o processo de sua elaboração formal, no âmbito da casa legislativa.

Nesse sentido, trago a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles: *Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da mesa, das Comissões e do Plenário ... Mas pode e deve – quando se argui lesão de direito individual – verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, inclusive na tramitação regimental* (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, p. 609).



POSTO ISSO, sem mais delongas, DEFIRO A O PEDIDO LIMINAR pelos fundamentos acima expostos, e determino:

a) A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA *Lei Complementar nº 016/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº 821, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia; e todo processo legislativo até adequação do rito previsto no Regimento Interno da Câmara e adequação à CFRB/88, LRF e Lei Orgânica, quanto a sua elaboração e procedimento.*

b) Notifique-se o impetrado para prestar as Informações de estilo, na forma e no prazo do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

c) Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, consoante art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

d) Apresentadas as informações **dê-se vista** ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

f) Intime-se, o impetrante, por meio de Advogado constituído, para tomar ciência desta decisão.

Atribuo FORÇA DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se, CUMPRA-SE.

ITAMBÉ/BA, 13 de outubro de 2021.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

JUIZ DE DIREITO

